



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE A SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA E O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, INSTITUI E REGULAMENTA A COMISSÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.718/2003 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Sindicância Investigativa e o processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, instituindo e regulamentando a Comissão de Sindicância Investigativa e o processo Administrativo Disciplinar, bem como que altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.718/2003, e dá outras providências.

Em sua exposição de motivos, afirma que a regulamentação tem por finalidade obter a melhoria na qualidade dos trabalhos desenvolvidos nos processos administrativos disciplinares, possibilitando aos membros da comissão o exercício das suas atividades com exclusividade.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência municipal:

sobre a matéria:

Inegável a competência municipal para dispor

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2. Da iniciativa do Poder Executivo:

não há ressalva a ser feita.

Quanto à iniciativa do poder Executivo, também

A Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

3. Da espécie normativa Lei Complementar:

um Projeto de Lei Complementar.

A presente proposição foi instrumentalizada por

A Lei Orgânica de Cambé assim dispõe:

Art. 38. *As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos*



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

*Parágrafo Único. **São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:***

(...)

V - Estatuto do Servidor Público;

Diante da previsão na Lei Orgânica, também neste ponto não merece reparos.

4. Do conteúdo da proposição:

Quanto ao conteúdo da proposição, também não foram constatadas ilegalidades, não havendo óbice para que seja discutida e votada em plenário.

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, opina-se que não há óbice legal ou constitucional para o trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 08/2019.

S. M. J. Este é o parecer.

Cambé, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini

OAB/PR 62.277